CIRCULAR SUSEP Nº 24, de 6 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre os critérios que devem ser observados na concessão de "empréstimo técnico", nos planos de seguro de vida individual.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o estabelecido na alínea "a" do artigo 10.4 da Resolução CNSP n° 5, de 1971,

R E S O L V E :

Art. 1° - Os planos de seguro de vida individual, com cobertura vitalícia por morte ou com dote por sobrevivência, quando estruturados no Regime Financeiro de Capitalização, poderão prever a possibilidade de concessão de "empréstimo técnico" ao segurado, calculado sobre a provisão matemática de benefícios a conceder, devendo observar os seguintes critérios :

I - O valor do "empréstimo técnico" deverá estar limitado à provisão matemática individual de benefícios a conceder, específica das coberturas enunciadas no *caput* deste Artigo, no momento de sua concessão.

II - A taxa de juros e o fator de atualização praticados nesta operação deverão ser aqueles fixados na Nota Técnica Atuarial, com vistas exclusivamente à recomposição da provisão matemática de benefícios a conceder.

III - Não poderá ser cobrado nenhum encargo, a qualquer título, na operação de "empréstimo técnico".

IV - Quando do recebimento do dote ou solicitação do resgate, o valor da cobertura por sobrevivência corresponderá à provisão matemática de benefícios a conceder, no momento de sua concessão.

V - Quando da ocorrência do sinistro na cobertura por morte, o valor da indenização corresponderá ao respectivo capital segurado, descontado de eventuais valores ainda devidos do "empréstimo técnico".

Art. 2º - A Nota Técnica Atuarial deverá contemplar o cálculo da provisão matemática de benefícios a conceder, considerando as bases técnicas estabelecidas nesta Circular para o "empréstimo técnico".

Art. 3º - As Condições Gerais deverão, obrigatoriamente, esclarecer os efeitos da não amortização total do "empréstimo técnico" antes da ocorrência dos

sinistros, da solicitação do resgate ou dote, bem como dispor sobre os procedimentos operacionais e o prazo máximo de amortização.

Art. 4° - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1998.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente